

VOTO

Em apreciação a tomada de contas anual da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia (SFA/RO), relativa ao exercício de 2007.

2. Em razão de irregularidades constatadas no setor de licitação e contratos da SFA/RO, foi promovida a audiência de Orimar Martins da Silva e Ana Maria Coutinho dos Santos Silva, respectivamente Superintendente e Chefe do Setor Administrativo da entidade.

3. Orimar Martins da Silva não atendeu à notificação, devendo ser considerado revel.

4. As razões de justificativa de Ana Maria Coutinho dos Santos Silva (peça 11) foram examinadas pela unidade técnica, que, nos termos da instrução da peça 10, concluiu que elas deveriam ser rejeitadas, pois não restaram ilididas as seguintes impropriedades por ela praticadas, em conjunto com o mencionado superintendente: *“(a) infringência à Lei 8.666/1993 e à Constituição Federal, ante a contratação emergencial de serviço de vigilância armada sem amparo legal, descrição do objeto incompatível com a Instrução Normativa do Mare 18/1997, ausência de detalhamento das cotações de preço e de consulta de regularidade fiscal, emissão de empenho posterior à assinatura do contrato, ausência de parecer jurídico, licitação realizada intempestivamente após o término do contrato, ensejando cinco prorrogações sucessivas; (b) ausência de comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação dos Contratos 4/2001 e 2/2002; (c) desclassificação de proposta sem respaldo técnico e presença de descrição de itens com extrema exatidão, no Termo de Referência do Pregão 08/2007; (d) ausência de pesquisas de preços válidas nos processos de aquisições - Processo Administrativo 21046.000220/2007-61; e (e) fracionamento de despesa na aquisição de cartuchos”*.

5. Assim sendo, a Secex/RO já estava em condições de apresentar sua proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos referidos responsáveis, com aplicação de multa por prática de atos de gestão contrários às normas; todavia, os autos foram sobrestados até a apreciação definitiva dos processos conexos TCs 019.941/2008-6 e 019.922/2007-9.

6. O TC 019.941/2008-6 tratou de representação sobre irregularidades na contratação de serviços pela SFA/RO e foi apreciado no Acórdão 4.570/2014 - 1ª Câmara, que a considerou procedente e aplicou a Orimar Martins da Silva e a Ana Maria Coutinho dos Santos Silva multas, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, de, respectivamente, R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00, por irregularidades concernentes ao pagamento, sem cobertura contratual, de serviços de vigilância, conservação e limpeza e na realização de dispensa de licitação indevida.

7. Portanto, as irregularidades confirmadas na representação têm reflexos nos presentes autos de tomada de contas e demonstram a pertinência da proposta da Secex/RO de julgar irregulares as contas desses gestores. Todavia, não se deve utilizar as mencionadas impropriedades como fundamento para aplicar-lhes a multa do referido dispositivo da Lei Orgânica do TCU, para evitar o **bis in idem**. Isso, contudo, não invalida a cominação a tais responsáveis da sanção prevista no art. 58, inciso II, da referida lei, porquanto há outras irregularidades arroladas nas audiências promovidas, conforme descrito no item 4, acima, e que também não foram ilididas.

8. Com efeito, não há reparos a serem feitos na minudente análise feita pela unidade técnica, na instrução anterior (peça 10), devendo ser rejeitadas as razões de justificativa de Ana Maria Coutinho dos Santos Silva.

9. O TC 019.922/2007-9 refere-se às contas da SFA/RO do exercício de 2006 e teve seu deslinde na prolação do Acórdão 4.708/2015 - 1ª Câmara, que, no item 9.7.1, determinou o direcionamento direto dos efeitos nesta tomada de contas de 2007 da conclusão de que houve superfaturamento no pagamento de bens, ocasionando um débito no montante de R\$ 14.320,44, referente à compra de teclados (R\$ 12.896,25, em valores de 05/06/2007) e de máquina fotográfica (R\$ 1.424,19, em 03/04/2007), ou seja, a imputação dessa dívida aos responsáveis foi remetida para as contas **sub examine** porquanto o prejuízo ao erário se efetivou somente com os pagamentos realizados

no exercício de 2007. A responsabilidade pelo ressarcimento foi atribuída, solidariamente, a Orimar Martins da Silva, Alcides Flores, pregoeiro responsável pela condução do certame, e à empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda., beneficiária do superfaturamento.

10. Por oportuno, reproduzo abaixo trechos do meu voto que embasou o Acórdão 4.708/2015 - 1ª Câmara, nos quais essa questão foi tratada:

*“6. Quanto aos preços excessivos, os responsáveis baseiam suas defesas em outras compras de material similar registradas no Siasg, para justificar o custo contratado. Contudo, como demonstrado pela unidade técnica, essa comparação é indevida, na medida em que contempla um universo muito pequeno de casos, comportando grandes distorções. Conforme pesquisa realizada na época dos fatos em sistema de levantamento de preços da internet, o valor de mercado dos **palm tops** nas grandes lojas variava de R\$ 317,25 a R\$ 419,90 (peça 3, pp. 87-89, do TC-003.831/2007-1) e das máquinas fotográficas de R\$ 357,00 a R\$ 599,00 (peça 4, pp. 13-15, do TC-003.831/2007-1), ratificando o débito originalmente apontado. A empresa fornecedora desses bens, Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.-ME, não contribuiu para a discussão da matéria pois, apesar de regularmente citada, preferiu não se manifestar nos autos.*

7. Por outro lado, a despesa referente às impressoras multifuncionais foi considerada regular, em face da informação de que sua aquisição incluiu o fornecimento extra de um par de cartuchos originais, o que justificaria a diferença observada anteriormente.

8. Assim, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público, concluo pela existência de superfaturamento nos seguintes itens:

Item	Descrição do objeto	Valor (R\$)	Data
4	Teclados microcomputadores (palm top)	12.896,25	05/06/2007
15	Máquinas fotográficas digitais	1.424,19	03/04/2007

9. Importante ressaltar, contudo, que, como o efetivo pagamento do material somente foi realizado em 2007, o mais correto é que esse débito seja cobrado nas respectivas contas, tratadas no TC-015.207/2008-4, ainda pendente de julgamento.”

11. Diante desse fato constatado e saneado, a unidade técnica concluiu, nos termos da derradeira instrução (peça 32), transcrita no relatório antecedente a este voto, que as contas de Orimar Martins da Silva e de Alcides Flores devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, com a imputação a esses gestores e à empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. dos mencionados débitos, em solidariedade, e de multa individual proporcional à dívida, conforme previsto no art. 57 da LO-TCU.

12. O MP/TCU, no entanto, ponderou que a multa proporcional deve ser aplicada somente à firma, pelos seguintes motivos explicitados no seu parecer da peça 35:

*“Oportuno assinalar que, por meio do **decisum** supracitado [Acórdão 4.708/2015 - 1ª Câmara], o Tribunal aplicou multa aos Senhores Orimar Martins da Silva e Alcides Flores, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em decorrência de diversas irregularidades constatadas no Pregão SFA/RO 13/2006 (inadequação do orçamento estimativo, direcionamento, diferenças entre a descrição dos equipamentos no edital do certame e no Sistema Comprasnet e aceitação de itens diferentes dos especificados, dentre outras). Diante disso, pondera-se não ser possível dissociar a ocorrência do prejuízo na aquisição dos produtos de outras irregularidades constatadas no aludido certame, a exemplo da inadequação do orçamento estimativo e dos indícios de direcionamento no edital. Ademais, a teor do que restou assente no item 10 do Voto condutor do Acórdão 4.708/2015 - 1ª Câmara (peça 14), o montante do dano produzido foi levado em conta pelo Relator do TC 019.922/2007-9 para fins de dosimetria das multas então aplicadas. Destarte, ante o potencial **bis in idem** na eventual aplicação, no âmbito deste feito, de multa proporcional ao débito a esses mesmos gestores, entendemos ser devida a cominação de tal sanção apenas à empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.” (grifei)*

13. Embora, a rigor, a Secex/RO não tenha cometido erro ao propor a multa proporcional a todos os responsáveis pelos danos, comungo com o entendimento da Subprocuradora-Geral, para que

seja suprimido qualquer risco de repetição de sanção pelo mesmo fato, bem como para evitar posteriores alterações que possam retardar a efetividade da decisão.

14. Destarte, com o ajuste proposto pelo MP/TCU, a proposta final da unidade técnica, na essência, apresenta-se com o seguinte teor:

- considerar revêis Orimar Martins da Silva e a empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.;
- rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Alcides Flores e por Ana Maria Coutinho dos Santos Silva;
- com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Orimar Martins da Silva e de Ana Maria Coutinho dos Santos Silva;
- julgar irregulares as contas de Orimar Martins da Silva e de Alcides Flores e condená-los, em solidariedade, com a empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda., ao pagamento das quantias especificadas, no item 9 deste voto;
- aplicar à empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;
- aplicar a Orimar Martins da Silva e a Ana Maria Coutinho dos Santos Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;
- julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas nos autos, as contas dos responsáveis Michiko Kuroda, Silvio Vargas Porto e Tânia Mara Coelho Costa da Conceição, dando-lhes quitação;
- julgar regulares as contas de Francisco Vitaliano Soares, Espedita Cipriano da Silva, Maria das Graças Brilhante de Freitas e Maria Gleide Brauna de Carvalho, dando-lhes quitação plena;
- dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia sobre as impropriedades constatadas nos autos, cf. item 51.15 da instrução da peça 32, para que sejam adotadas medidas internas pertinentes.

15. Pelo que foi consignado nas instruções da unidade técnica, nos processos conexos (TCs 019.922/2007-9, 003.831/2007-1 e 019.641/2008-6) e no parecer do MP/TCU e pelos arremates que acima aduzi, estou de acordo com essa proposição e fixo a multa proporcional ao débito apurado em R\$ 10.000,00, a ser paga pela empresa Portel. Para os gestores Orimar Martins da Silva e Ana Maria Coutinho dos Santos, a serem punidos com a pena prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, arbitro, respectivamente, em R\$ 6.000,00 e R\$ 5.000,00 as multas individuais.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de agosto de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator